



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 38/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO Nº 000535/2016

20/06/2016 14:39:38

PROJETO DE LEI

**ESTABELECE A REDUÇÃO DE SALÁRIOS
DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO
PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica reduzido em até 20% (vinte por cento) os salários dos Servidores Comissionados do Poder Legislativo Municipal, estabelecidos na Lei 1.996/2009, e suas alterações.

Parágrafo único – Excetua-se dos efeitos do Caput deste Artigo, os Servidores Assessores Parlamentares Padrão CC4.

Art. 2º Fica a Mesa Diretora autorizada, mediante Ato a regulamentar o índice estabelecido no Caput do Art. 1º desta Lei;

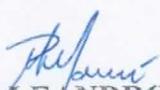
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 20 de junho de 2016.


EVERALDO JOSÉ DOS REIS
Presidente


BRAZ MONFERDINI
Vice-Presidente


RICARDO LEANDRO MAURI
1º Secretário


SEBASTIÃO JACOMO CELLERI
2º Secretário



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Diante da crise financeira e econômica que assola o País, os Estados e Municípios vêm sofrendo profunda redução de recursos, que impedem o regular funcionamento das instituições.

O Poder Legislativo Municipal também sofre as consequências dessa crise. E por isso, tem que se adequar à legislação vigente, em especial ao Art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição da República, que esclarece:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Diante disso, não resta alternativa ao Poder Legislativo senão a de reduzir os salários para que atenda aos requisitos constitucionais e legais de limites de gastos com servidores e Vereadores.

Desta forma, convocamos aos nobres pares, a aprovarem a matéria em regime de urgência especial.


EVERALDO JOSÉ DOS REIS
Presidente


RICARDO LEANDRO MAURI
1º Secretário


BRAZ MONFERDINI
Vice-Presidente


SEBASTIÃO JACOMO CELLERI
2º Secretário